



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009975-32.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA MEDEIROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009975-32.2024.8.26.0020 (Digital)

Apelante: Talita Medeiros da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Juíza sentenciante: Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.247

Ementa:

Apelação. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Existência de prova da origem do débito. Negativação legítima. Danos morais não configurados. Pena por litigância de má-fé bem aplicada. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 555/559, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por *Talita Medeiros da Silva* contra *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado* em razão da comprovação da origem do débito e da regularidade da negativação.

A autora apela às págs. 562/578 com vistas à reforma do julgado vez que seu nome foi negativado indevidamente por débito que desconhece em razão dos contratos nº 1316035320200920, 161134085960331 e 40673510, que não foram carreados ao processo.

Sustenta que, em razão da juntada de telas sistêmicas

pela ré e realização de mero cadastro da autora perante os estabelecimentos para boa parceria comercial, inexistente prova da contratação e da notificação a legitimar os apontamentos que impugna. Nesse contexto, insiste em sua reparação por danos morais pelo montante de R\$ 20.000,00.

O recurso foi processado e respondido (págs. 582/606).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a autora alega que o réu inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos nos valores de R\$ 692,99, datado em 01/10/2020, sob contrato nº 1316035320200920, R\$ 274,05, datado em 28/08/2020, sob contrato nº 40673510 e R\$ 285,30, datado em 25/03/2020, sob contrato nº 161134085-960331 (pág. 8).

Pede a declaração da inexistência dos débitos, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e o recebimento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Aplicam-se ao caso trazido a exame as normas consumeristas, inclusive cabendo a ré o ônus de provar a existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e da Súmula 297 do C. STJ.

E, no caso, não assiste razão à apelante.

Do que se verifica dos autos, a ré, por meio dos documentos apresentados juntamente com a contestação, comprova a origem do débito, que a autora mal especificou em sua petição inicial dada a generalidade de informações que apresentou.

De todo o modo, com relação ao contrato

1316035320200920 e respectiva dívida de R\$ 613,45, apresentou a ré os documentos de págs. 233, 256/281, 289 e 292, ao contrato 161134085-960331 e respectiva dívida de R\$ 285,30, os documentos de págs. 284/285, 288, 290 e ao contrato 40673510 e respectiva dívida de R\$ 274,05, os documentos de pág. 282/283, 288 e 291, que, em síntese, correspondem a contrato de adesão ao cartão de crédito, faturas do cartão e certidões de que faz prova da cessão de crédito.

Bem a propósito, a r. sentença entendeu pela improcedência da ação em razão da inverossimilhança nas alegações da demandante e ausência de lastro probatório mínimo para amparar suas alegações. Confira-se:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c indenizatória em que a autora alega que não possui débitos com a requerida. Por isso, requer a declaração de inexigibilidade, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Ressalte-se, de início, que a relação entre as partes é nitidamente de consumo e, assim, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser invertido o ônus da prova. Ainda assim, melhor sorte não resta à autora na tentativa de comprovação dos fatos por ela alegados.

Há de se destacar, de plano, que a narrativa da autora soa absolutamente inverossímil, beirando o absurdo, sendo evidente a má-fé na propositura da demanda.

Não se olvida que o CDC garante a inversão do ônus da prova, mas tal privilégio, em hipótese alguma,

é um salvo conduto para aventuras jurídicas.

Isso porque, a prova do pagamento é feita através de recibo ou, modernamente, através de qualquer comprovante de pagamento ou cópia de extrato bancário. Não bastasse a singeleza da prova, a autora simplesmente ignora tal possibilidade e vem à Juízo exigir que a ré efetue prova diabólica, uma vez que é impossível à requerida provar que a autora não pagou.

Insista-se: bastava a autora apresentar qualquer extrato bancário em que conste o pagamento do valor apontado como aberto. Nada, porém, foi juntado.

Ações como essa, têm inundado esta vara e contam sempre com o mesmo "modus operandi". Trata-se sempre de inicial genérica, repletas de dubiedades para se adequar a qualquer tipo de contestação. (...)

Ação após ação, o roteiro se repete.

Não bastasse tanto, é ainda absurdo imaginar que uma pessoa se disponha a movimentar toda a máquina do Judiciário por relação jurídica que claramente celebrou, tendo enviado sua foto para contratação, sendo legítima a negativação pelo não pagamento. Cria-se, portanto, um cenário única e exclusivamente para a propositura de uma ação que contesta uma negativação legítima e, pasme, pleiteia-se a quantia de R\$ 20.000,00 à título de danos morais.

Destaque-se que, porquanto haja a inversão do ônus da prova, a autora deve trazer aos autos as

provas de que dispõe para, minimamente, comprovar suas alegações. Evidente que o direito do consumidor garante a possibilidade da inversão do ônus, mas não se pode admitir que relatos desprovidos do mínimo de plausibilidade sejam considerados, sob pena de ser passível a impugnação de qualquer transação comercial (ainda que absolutamente legítima), bastando uma mera alegação sem qualquer traço de verossimilhança. Fácil seria a qualquer pessoa contratar um serviço, dizer que pagou, ou que não usou o serviço, e depois correr para o Judiciário alegando que o débito é indevido, deixando à cargo da empresa ré prova impossível de ser efetuada, conforme já mencionado.

Há de se destacar, ainda, que a autora possui outras negativas em seu nome, sendo que as aqui apontadas, conquanto sejam do mesmo credor após a cessão de crédito, tiveram origem em três contratos com empresas distintas.

Ainda mais atentatório é o fato de, consciente de tal realidade, a autora ainda pleitear a inconcebível indenização de R\$ 20.000,00, muito provavelmente, tão somente, porque amparada pelo escudo da justiça gratuita que, não raramente, tem sua finalidade completamente desvirtuada.

Por fim, há de se destacar, mais uma vez, a evidente má-fé empregada pela autora neste processo. A prova dos autos deixa claro que a autora alterou a verdade dos fatos (CPC, art. 80,

II). Veio a Juízo pleitear direito que sabidamente

não detinha, pleiteando valor à título de danos morais completamente desproporcional com a matéria. O Poder Judiciário não pode compactuar com esse tipo de demanda temerária que tem como fim unicamente o enriquecimento sem causa. E a ferramenta disponível ao Judiciário para coibir esse tipo de atitude é a aplicação das penas da litigância de má-fé, o que ora faço em relação a autora.

Observa-se que eventual inexatidão do valor do débito perante os cadastros de inadimplentes pode ser corrigida a pedido do consumidor, conforme permite o art. 43, §3º, do CDC.

Além disso, não cabe a ré o dever de notificar a autora acerca da inscrição do débito no cadastro de inadimplentes, mas sim ao próprio órgão do cadastro de proteção ao crédito.

Logo, legítima a negativação pela ré em decorrência do inadimplemento, não havendo que se falar em dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA, QUE ALEGA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO APELADO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA APELANTE. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO QUE NÃO TORNA O DÉBITO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1024369-94.2021.8.26.0005; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022)

Assim, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Em relação à pena por litigância de má-fé, tenho que foi bem aplicada, nos termos do artigo 80, II, do CPC, diante da má-fé da autora, nos termos especificados pela r. sentença e ao declarar desconhecer a origem do débito, de modo que não merece ser afastada ou reduzida.

Diante da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da requerida para 15% (pág. 559), observada a gratuidade.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator